

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 28/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.018595/2022-28	
Órgão:	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR	
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.	
Data do Recurso à CGU:	02/01/2023	
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Sim	
Requerente	Identificado	
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento , com fundamento no art. 7°, inciso II da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização dos registros de entrada e saída de Jair Renan Valle Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Flavio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro no Palácio do Planalto, durante todo o período em que o Presidente da República, Sr Jair Messias Bolsonaro, assumiu a Presidência, com indicação das datas e horários de entrada e saída.	
ΡΕΙ ΑΤΌΡΙΟ		

RELATORIO

Resumo das manifestações do cidadão:

Inicial: requerente solicita acesso aos registros de entrada e saída de Jair Renan Valle Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Flavio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro no Palácio do Planalto, durante todo o período em que o Presidente da República, Sr Jair Messias Bolsonaro, assumiu a Presidência até a data de resposta do recurso, com indicação das datas e horários de entrada e saída.

1ª instância: reitera seu pedido.

2ª instância: reitera seu pedido.

Respostas do órgão:	Inicial: GSI informa não ser possível atender ao solicitado, haja vista que os registros de acesso às instalações presidenciais dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República estão classificados com o grau de sigilo Reservado pelo Diretor do Departamento de Segurança Presidencial, a partir de 1º de janeiro de 2019, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.527/2011, conforme Termo de Classificação de Informação Sigilosa com Código de Indexação 00185.006605-2021-26.R.5.05/11/2021.31/12/2022.N. 1ª instância: ratifica resposta inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	No recurso à CGU, o recorrente reitera novamente o seu pedido.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

- 1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República GSI-PR, em que o requerente solicitou acesso aos registros de entrada e saída de Jair Renan Valle Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Flavio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro no Palácio do Planalto, durante todo o período em que o presidente Jair Bolsonaro assumiu a Presidência, até a data de resposta do recurso, com indicação das datas e horários de entrada e saída.
- 2. Em resposta ao pedido inicial, o GSI informou não ser possível atender ao solicitado, haja vista que os registros de acesso às instalações presidenciais dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República estão classificados com o grau de sigilo Reservado pelo Diretor do Departamento de Segurança Presidencial, a partir de 1º de janeiro de 2019, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.527/2011, conforme Termo de Classificação de Informação Sigilosa com Código de Indexação 00185.006605-2021- 26.R.5.05/11/2021.31/12/2022.N.
- 3. Assim, o requerente ingressou com recursos de 1ª e 2ª instâncias reiterando seu pedido, sendo que o GSI, em resposta aos recursos, ratificou seu posicionamento inicial.
- 4. Com isso, o requerente ingressou com recurso a esta Controladoria-Geral da União CGU, reiterando novamente seu pedido.
- 5. Inicialmente, destaca-se que o posicionamento da CGU é de que registros de portarias de prédios públicos, com local de destino e horários de entrada e saída, têm natureza pública e podem ser objeto de acesso por meio da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, assim, serem analisadas as especificidades de cada caso concreto. Tal entendimento decorre do fato de que os registros de ingresso de pessoas, nos órgãos públicos, têm o papel de salvaguardar a segurança e auxiliar na proteção das autoridades, de servidores e do patrimônio público, mas têm também um papel relevante no controle social, pois os dados têm o potencial de indicar os contatos e as agendas das autoridades públicas, bem como de prevenir eventual conflito de interesse.
- 6. Na mesma linha, no item 2.4, "h", do "Parecer sobre acesso a informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023", em que realizou-se um amplo estudo sobre as informações que foram objeto de sigilo indevido para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, a CGU enfatizou a possibilidade de acesso por terceiros a dados relativos à identificação de pessoas que adentraram nas dependências de órgãos públicos, em especial no Palácio do Planalto, nos seguintes termos:

A possibilidade de acesso por terceiros a dados relativos à identificação de pessoas que adentraram nas dependências de órgãos públicos, em especial no Palácio do Planalto, tendo em vista a existência de interesse público na divulgação dessas informações pois o cotejamento dos registros de entrada/saída com a publicação das agendas de autoridades, prevista no artigo 11 da Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), permite identificar eventuais irregularidades e indicar conflitos de interesse no exercício do cargo ou função pública. As informações contidas na base de dados em comento também podem ser utilizadas para o devido exercício do controle social aos quais se submetem os agentes públicos de qualquer natureza, cumprindo, desse modo, importante finalidade pública pressuposto do tratamento de dados.

7. Além disso, no Enunciado nº 1/2023, constante dos <u>Enunciados</u> emitidos pela CGU que trazem luz à interpretação da Lei nº 12.527/2011 e que servem de referência para a decisão dos casos concretos, houve considerações relacionadas aos registros de entrada e saída de prédios públicos, conforme abaixo transcrito:

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se refiram forem classificadas por se enquadrarem em hipótese legal de sigilo ou estiverem sob restrição temporária de acesso à informação, nos termos do art. 7°, § 3° da Lei n. 12.527/11.

- 8. Entretanto, recursos semelhantes ao atual foram objeto de decisão de não conhecimento por parte desta Controladoria, como nos processos nºs 00137.014637/2022-51 e 00137.014638/2022-04, 00137.014639/2022-41 e 00137.014640/2022-75, em virtude das informações solicitadas terem sido classificadas com base §2º do art. 24 da Lei nº 12.527/2011, sendo que a CGU não detém competência para analisar o mérito de pedidos que envolvam informações classificadas, tendo o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República cumprido a previsão legal estabelecida no art. 19, §1º, do Decreto nº 7.724/2012 que dispõe que as razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.
- 9. Por outro lado, as informações foram classificadas com base §2º do art. 24 da Lei nº 12.527/2011, o qual estabelece que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.
- 11. Considerando o fim do mandato do então Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, entende-se que a classificação da informação expirou e que deve prevalecer o princípio da transparência sobre as informações solicitadas, devendo ser concedido um prazo adequado para o atendimento do pedido de modo a não prejudicar as atividades rotineiras das áreas envolvidas.

Conclusão

- 12. Pelos motivos expostos, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização dos registros de entrada e saída de Jair Renan Valle Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Flavio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro no Palácio do Planalto, durante todo o período em que o Presidente da República, Sr Jair Messias Bolsonaro, assumiu a Presidência, com indicação das datas e horários de entrada e saída.
- 13. À consideração superior.

Marcele Cristina Mattioda Damasceno

Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação – Substituta.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se para decisão da Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330 de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo provimento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação 00137.018595/2022-28, direcionado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR.

A Entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar o acesso aos registros de entrada e saída de Jair Renan Valle Bolsonaro, Eduardo Nantes Bolsonaro, Flavio Nantes Bolsonaro e Carlos Nantes Bolsonaro no Palácio do Planalto, durante todo o período em que o Presidente da República, Sr Jair Messias Bolsonaro, assumiu a Presidência, com indicação das datas e horários de entrada e saída.

As informações devem ser inseridas diretamente Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em queo órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela)ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento -O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

 $\underline{https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf}$

Decisões da CGU e da CMRI

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 03/03/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/03/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 03/03/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/03/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2652693 e o código CRC 49E40D50

Referência: Processo nº 00137.018595/2022-28 SEI nº 2652693